



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720012/2021-93
ACÓRDÃO	1101-001.858 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELALI ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA ADIANTAMENTO DE CLIENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DO ADIANTAMENTO. ELEMENTOS FÁTICOS QUE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE RECEITA EFETIVAMENTE AUFERIDA. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

É dever do contribuinte a manutenção dos documentos hábeis e idôneos que dão suporte aos lançamentos contábeis. Evidenciando a fiscalização que os valores mantidos na conta de ADIANTAMENTOS DE CLIENTE são, na verdade, receitas tributáveis decorrentes de serviços realizados e cuja tributação foi omitida, e não apresentando o contribuinte documentos a afastar tal caracterização, é de se constatar a omissão de receitas.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário; afastar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 923-977) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ01 (e-fls. 906-914) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 515-591) contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2-32) cujo objeto é a infração de OMISSÃO DE RECEITAS, relativamente ao ano-calendário 2016.

O Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração (e-fls. 33-91) aponta os seguintes fatos principais:

3. No âmbito da “Operação Cavigoso”, a partir de conteúdo probatório obtido pela investigação, análise extratos bancários e movimentação financeira, contratos, mídias contendo arquivos digitais, correspondências eletrônicas entre outros documentos constantes do Inquérito Policial IPL 0256/2015, do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional do RN, da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos, CONSTATOU-SE os fatos a seguir descritos neste relatório.

4. A “Operação Cavigoso”, deflagrada a partir de investigações desenvolvidas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, investiga os crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, operação de instituição financeira não autorizada, pirâmide financeira, estelionato, falsificação de documento particular, apropriação indébita e uso de documento falso

(...)

II – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

14. Conforme já descrito no título anterior, a ação fiscal motivou-se pela sociedade ELALI ADVOGADOS EPP ter sido uma das empresas envolvidas na “Operação Cavigoso” do Departamento de Polícia Federal do RN – DPF/RN.

15. Em consequência da análise das empresas envolvidas em tal operação, dos documentos apreendidos por meio dos documentos produzidos pela investigação do DPF/RN, IPL 256/2015, por meio dos processos de buscas e apreensões realizadas citados no item 5, das informações constantes na base de dados da RFB, da reunião das declarações transmitidas e escriturações contábeis, a equipe de seleção apontou indícios de cometimento da infração que será descrita a seguir.

(...)

19. As principais participações deste escritório de advocacia no bojo da operação citada no item 14, além de prestação de assessoria jurídica para algumas das empresas relacionadas, foi a intermediação do fluxo de recursos entre a empresa RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e a pessoa física SAMI GIRIES ELALI, em consequência de um contrato de “Joint Venture” realizado entre estas duas últimas partes e a intermediação entre partes envolvidas para os procedimentos que dariam origem ao IPO (Initial Public Offering) – Oferta Pública Inicial de Capital pretendida pelo Grupo RITZ.

20. A ELALI ADVOGADOS controlava o recebimento e repasse destes recursos por meio de um Contrato de Conta-Corrente e Regulação de Ajustes Financeiros, com data de 26/04/2014, celebrado entre SAMI GIRIES ELALI, PIRÂMIDE PALACE HOTEL LTDA, G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA, RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELALI ADVOGADOS S/S e ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI (APENSO V - VOLUME X, páginas 3842 e 3843 - ELALI ADVOGADOS - Rua Seridó, 555, Petrópolis, Natal/RN).

(...)

INFRAÇÃO OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

23. Desta feita, constata-se a existência de lançamentos na conta nível 5 1813-ADIANTAMENTO DE CLIENTES (ano-calendário 2016) sem que fossem objeto de esclarecimentos pertinentes por parte do sujeito passivo acerca da natureza e descrição, bem como quais fatos contábeis justificam a origem e a manutenção dos mesmos, lastreados em documentos que corroboram com os registros contábeis relacionados referentes à aludida conta contábil, no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, tais como contratos, recibos, referências a notas fiscais de prestação de serviços, dentre outros.

24. Com efeito, a manutenção de vultosos recursos a título de “adiantamento de clientes” gera certa perplexidade, mormente ante a falta de justificativa crível, eis que tais valores seriam mantidos sob custódia do Fiscalizado sem que fossem levados ao resultado e, consequentemente, oferecidos à tributação.

25. Ademais, não seria tarefa dispendiosa a apresentação dos contratos de prestação de serviço ou outro documento congênero, haja vista ser o sujeito passivo escritório de advocacia bem estruturado e que, portanto, dessume-se ter

tais documentos organizados de uma forma mais elaborada, de fácil acesso, ainda que não em sua totalidade.

(...)

27. Desta forma, ante a ausência de justificativa plausível, acerca dos lançamentos contábeis da conta Adiantamento de Clientes, os valores serão considerados como receita auferida pela entidade sem que houvesse a devida declaração ao Fisco.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS APLICADAS E VALOR DEVIDO

28. No que tange aos tributos IRPJ e CSLL, a base de cálculo do lançamento de ofício está consolidada consoante quadro abaixo, onde base de cálculo é igual a soma da receita bruta apurada na Escrituração Contábil Digital do contribuinte com os valores referentes aos adiantamentos de clientes (Anexo I – Demonstrativo de Receitas não Declaradas Constantes na Conta Adiantamento de Clientes).

29. Em relação aos tributos PIS/Cofins, a base de cálculo do lançamento de ofício está consolidada de acordo com o quadro abaixo, onde base de cálculo ajustada é igual a soma da receita bruta apurada na Escrituração Contábil Digital do contribuinte com os valores referentes aos adiantamentos de clientes (Anexo I – Demonstrativo de Receitas não Declaradas Constantes na Conta Adiantamento de Clientes).

(...)

Cientificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, (a) DA OFENSA À PORTARIA RFB Nº 6.478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E AO CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIOS NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PORTARIA RFB Nº 773 DE 24/06/2013); e, no mérito, (b) DA INADEQUADA CONSIDERAÇÃO DE VALORES DE ADIANTAMENTOS COMO RECEITA PERFECTIBILIZADA – IRREGULAR DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DA CONTRIBUINTE COM CLIENTE MANTIDA POR CONTRATOS LEGAIS, VÁLIDOS E APRESENTADOS AO FISCO; (c) DO ILEGAL LANÇAMENTO DE COFINS – DA OFENSA À COISA JULGADA TRIBUTÁRIA – DA DESCONSIDERAÇÃO DA ISENÇÃO DA CONTRIBUINTE; (d) DO MÉRITO NO PAT Nº 1127472.0011.2021-49 – IMPUGNAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES CREDITADOS À TERCEIROS; (e) DO MÉRITO NO PAT Nº 1127472.0013.2021-38 – IMPUGNAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DE IOF ORIUNDO DE CONTRATO DE MÚTUO COM SÓCIO; (f) DA INCOERÊNCIA E ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO DE IOF DE FORMA CONCOMITANTE AOS LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, NA MESMA AÇÃO FISCAL, E LANÇADOS NO PAT 11274-720.012/2021-93.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, os lançamentos decorrentes devem acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2016

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Sujeitam-se à incidência da Cofins as receitas recebidas por sociedade de advogados em decorrência de contrato de prestação de serviços.

COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO.

De acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, a partir de abril de 1997 as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a COFINS, calculada com base na receita bruta da prestação de serviços, fato reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal.

RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NOVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA

Por ter sobrevindo modificação no estado de direito que acarretou o surgimento de uma nova relação jurídico tributária, não mais subsistia a coisa julgada material como cristalização do que fora decidido em momento pretérito.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que aponta, a título de preliminar, (a) DA OFENSA À PORTARIA RFB Nº 6.478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E AO CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIOS NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PORTARIA RFB Nº 773 DE 24/06/2013); e, no mérito, (b) DO ILEGAL LANÇAMENTO DE COFINS – DA OFENSA À COISA JULGADA TRIBUTÁRIA – DA DESCONSIDERAÇÃO DA ISENÇÃO DA CONTRIBUINTE; (c) IRREGULAR DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DA CONTRIBUINTE COM CLIENTE MANTIDA POR CONTRATOS LEGAIS, VÁLIDOS E APRESENTADOS AO FISCO – INEXISTÊNCIA DE DISPONILIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA DAS RECEITAS – IMPOSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE RECEITA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Observo, todavia, que o contribuinte faz observação relativa à existência de decisão judicial que lhe garantiria o direito à não recolhimento da COFINS, questionando a lavratura do auto de infração no tema.

Trata-se de situação que impede o conhecimento desse tópico do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF 1, como exemplifica o seguinte precedente (acórdão 3301-007.377):

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº1 , a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação , pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não conheço desse tópico do recurso voluntário.

Preliminar.

De início, aponta o Recorrente preliminar de ofensa à Portaria RFB 6.478/2017 e ao Código de Conduta dos agentes públicos em exercício na RFB (Portaria 773/2013).

Em síntese, o que alega o Recorrente é a potencial violação ao princípio da impessoalidade na distribuição do procedimento fiscal ao auditor fiscal responsável,

16. Diante disso, evidencia-se a necessidade de realização de diligência por parte desse r. órgão para que se verifique a metodologia utilizada na distribuição dos procedimentos em que figurem, direta ou indiretamente, os profissionais da Recorrente. E isso para que se clarifique esse fato e, na hipótese de haver eventual irregularidade, que seja decretada a nulidade dos atos administrativos impugnados por violação à impessoalidade, elemento importante no exercício das atividades da Administração Pública.

(...)

33. Assim, preliminarmente, antes de qualquer conclusão, é dever da Administração baixar em diligências o presente processo para a verificação,

formal, da metodologia empregada na distribuição de diversos casos fiscais ao mesmo servidor público, para que, uma vez comprovado ou não eventual vício, seja decretada a nulidade dos atos administrativos.

A alegação do Recorrente centra-se no fato de que vários procedimentos fiscais em que figurou como sujeito passivo, ou seus clientes, teriam sido distribuídos ao mesmo auditor, o que levantaria “suspeitas” de violação à impessoalidade. Tal situação demandaria uma “investigação” da metodologia empregada na distribuição de processos fiscais.

A Portaria RFB nº 1.687/2014 dispõe sobre o planejamento e normas para execução de atividades fiscais. Os princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade são norteadores do planejamento das atividades fiscais como um todo (art. 1º, § 1º) direcionados para os Órgão Centrais da Receita Federal quando da sua elaboração.

De toda sorte, evidente que estes princípios devem nortear todo e qualquer ato da administração tributária. Para se garantir o cumprimento destes princípios, a Receita Federal torna necessária a participação de diversos setores e autoridades para que seja instaurado um procedimento fiscal. Primeiro, a seleção de contribuintes a serem fiscalizados é realizada por auditores fiscais lotados em setor diverso dos auditores que realizam o procedimento fiscal. É o que está previsto no art. 4º da Portaria RFB nº 1.687/2014, vigente à época:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. § 1º A distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva e baseada em parâmetros técnicos definidos pela Sufis ou pela Suari e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. § 2º O procedimento fiscal será distribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pelo responsável pela sua expedição a partir do planejamento e da estratégia de execução dos procedimentos fiscais. (grifamos)

E para garantir ainda mais os princípios norteadores aqui citados (da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade e da razoabilidade), outra autoridade é quem assina e instaura o procedimento fiscal. Na própria Portaria RFB nº 1.687/2014, no art. 7º, está a previsão das autoridades que expedem o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

Consta expressamente do Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 166-168) o número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, o qual pode ser consultado pelo contribuinte na internet, e não foi questionado no presente caso em seus aspectos formais ou materiais.

A alegação da Recorrente quanto à potencial quebra da impessoalidade é, ao fim e ao cabo, apenas uma ilação. Tanto que a própria Recorrente requer seja feita “diligência” para averiguação da metodologia de distribuição.

Para além da ausência de qualquer efetiva prova de violação à impessoalidade, importa ainda notar que o lançamento é ato vinculado. Não poderia o auditor furtar-se de, estando presente a situação fática ensejadora, abster-se de promover o ato administrativo de sua competência. Seja qual for a pessoa física que exerça a função estatal no caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Conselho:

PROCEDIMENTO FISCAL. SELEÇÃO DE CONTRIBUINTES PARA FISCALIZAÇÃO.

PESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Cumprido os requisitos para seleção de contribuinte e instauração de procedimento fiscal, não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade. (Acórdão 1002-003.791, de 16/07/2025)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Mérito. Infração de omissão de receita. “Adiantamento de clientes”.

No que tange à primeira das infrações apontadas no lançamento, relativa à omissão de receitas, apontou a fiscalização que a Recorrente manteve durante longos períodos em conta de passivo ADIANTAMENTO DE CLIENTES vultosos valores para os quais não houve a adequada apresentação de esclarecimentos pertinentes a respeito da natureza e descrição dos contratos e operações que lastrearam referidos lançamentos.

A fiscalização concluiu que as justificativas apresentadas pelo contribuinte durante a fiscalização – no sentido de que tais valores seriam relativos a contratos em andamento, no âmbito da chamada “advocacia de partido” – não mereceriam prosperar, uma vez que os serviços estariam sendo efetivamente prestados e, portanto, caracterizariam receita da empresa cuja tributação foi omitida do Fisco.

Opõe-se a Recorrente, alegando que teria apresentado documentos pactuados com os clientes – especificamente Instrumento de Confissão de Dívida e Memorando de Entendimentos, a seguir analisados – os quais demonstrariam que tais valores não constituiriam receita da Recorrente. Destacou a Recorrente em seu recurso voluntário: *“Isto é, juntou-se toda documentação comprovando que os valores antecipados ficam depositados na conta ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES, não adentrando na receita do escritório como renda, e, consequentemente, não sendo disponibilizados ainda à tributação, pois o fato jurídico que motivou tal aporte, qual seja, a prestação do serviço jurídico, ainda está sendo executado, podendo ou não ser perfectibilizado o ato e o respectivo fato jurídico.”*

Segue afirmando que, em virtude da natureza dos contratos que celebra com os clientes, *“os valores referidos pela fiscalização se tratam, comprovadamente, de adiantamento de honorários advocatícios, cujo repasse antecipado para custódia do escritório Recorrente foi prevista em contrato, não se pode considerá-los como receita, ou seja, os valores não integram permanentemente o patrimônio do contribuinte”* e que *“as receitas somente serão tributáveis*

quando ocorrida a conclusão e o êxito dos serviços jurídicos nos exatos termos dos contratos e instrumentos firmados entre a Recorrente e seus clientes. Antes disso, a tributação desrespeitará o aspecto temporal e as condições dos contratos firmados, gerando uma desconsideração arbitrária e especulativa sobre a vontade dos contratantes e em consonância com todo o contexto dos trabalhos realizados e ainda pendentes de conclusão”.

Importa retomar o que se deu no curso da fiscalização.

Ainda no Termo de Intimação Fiscal n. 1 (e-fls. 170-173), registrou-se a constatação que a conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES já constava no ano-calendário 2016 e perdurou durante no ano-calendário 2017 (alterando-se as penas o plano de contas), e que o total de lançamentos a crédito é bem superior aos lançamentos a débitos, com saldo final credor que cresce a cada ano.

Em face dessa constatação, a Recorrente foi intimada em 23/11/2020, dentre outras questões, a apresentar os esclarecimentos sobre estas duas contas, natureza, descrição e quais os fatos contábeis em que justificam a origem dos lançamentos, apresentando os documentos que corroboram tais lançamentos fiscais.

Ressalte-se que em referida conta contábil de ADIANTAMENTOS DE CLIENTE constam movimentações oriundas de diversos clientes, o que ensejou igualmente circularização em vários destes.

O contribuinte inicialmente pleiteou prorrogação de prazo (e-fls. 219-220), que foi deferida (e-fls. 221-224). Em seguida, a Recorrente apresentou esclarecimentos (e-fls. 225-233), em que afirmou:

10. Muitos dos serviços jurídicos são de prestação continuada e algumas demandas são iniciadas sem previsão de conclusão, como, por exemplo, a assessoria jurídica para o fechamento de algum negócio ou transação. Para esses tipos de serviço, o cliente eventualmente pode antecipar honorários advocatícios, mesmo o serviço não tendo sido concluído ainda, podendo este ainda ser finalizado com êxito ou abortado pelo insucesso do negócio assessorado.

(...)

21. Desta feita, tais valores antecipados ficam depositados justamente nessas contas de ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES, não adentrando na receita do escritório como renda, e, consequentemente, não sendo disponibilizados ainda à tributação, haja vista que o fato jurídico que motivou tal aporte, ou seja, a prestação do serviço jurídico, ainda está sendo executado, podendo ou não ser perfectibilizado o ato e o respectivo fato jurídico. Nesse último caso, o valor antecipado seria naturalmente devolvido ao cliente, motivo pelo qual a respectiva nota fiscal só é emitida ao final, quando há certeza de que o serviço foi concluído e a renda pode ser considerada definitiva ao escritório, passando a compor sua receita tributável.

Na ocasião, trouxe a Recorrente documento denominado de Instrumento de Confissão de Transação (e-fls. 235-236 e 554-55), documento denominado de Memorando de Entendimentos (e-fls. 237 e 564) e Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica firmado com o cliente RITZ PROPERTY (e-fls. 238-242 e 565-569).

O Instrumento de Confissão de Transação tão somente afirma que as partes reconhecem expressamente que houve a prestação de serviços, mas que parte dos serviços, relacionados à capitalização da empresa, se encontrava pendente de conclusão “conforme relatórios e documentos sob responsabilidade dos setores financeiros”. Afirma-se expressamente que “os demais serviços contratados permanecem válidos”. Referido documento tem assinaturas com firmas não reconhecidas e não foi registrado em cartório, datado de 10/01/2017.

O Memorando de Entendimentos, por sua vez, expressamente lista diversos serviços prestados pelo escritório que “serão apurados para fins de pagamento de honorários advocatícios”, os quais incluem não apenas a mencionada capitalização da empresa, mas vários outros, os quais serão objeto de pagamento em 60 dias da celebração. Referido documento data de 08/11/2017 e foi celebrado com assinaturas de firmas não reconhecidas e tampouco oferecido à registro.

O contrato de prestação de serviços com a empresa RITZ, datado de 2014, por sua vez, prevê remuneração fixa, além de percentual de 10% em caso de ganhos econômicos. Portanto, discrepa em relação aos documentos anteriores.

O que se nota, pois, é que os documentos são, em primeiro lugar, inconsistentes entre si. Além disso, são incapazes de comprovar os lançamentos contábeis, pois os seus valores não correspondem aos lançamentos na conta de ADIANTAMENTO DE CLIENTES, nem dão suporte à alegação da Recorrente de que se trata de “advocacia de partido”, mesmo porque não são correspondentes às parcelas fixas previstas no contrato.

A documentação leva à conclusão de que os serviços foram efetivamente prestados, mas a receita não foi levada à tributação, tendo sido inadequadamente mantida em conta de adiantamentos.

Além disso, é importante destacar que a fiscalização efetuou circularização junto a outros contratantes, os quais apresentaram contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento, os quais sequer foram objeto de comentário pela Recorrente.

Como bem consignou a DRJ:

O Fisco destaca que solicitou documentos da Impugnante, que não os forneceu.

A Impugnante afirma que essa informação não é verdadeira e que teria disponibilizado os contratos.

Ocorre que a Impugnante não apresenta esses contratos em sua impugnação.

Para Scarpinella Bueno seria a prova “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou

de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor” 1. Já para Marinoni e Mitidiero, a prova é “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais” 2.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Foi o que ocorreu, o Fisco apresentou argumentos e citou provas quanto a seu direito, mas a impugnante não apresentou, até o presente momento, fato modificativo ou extintivo desse direito, motivo de se manter na integralidade o lançamento.

Ressalte-se que o Fisco tomou o cuidado de diligenciar nos clientes da Impugnante, obtendo informações e provas de que os serviços foram prestados e que os valores são oriundos desses serviços.

Por fim, cabe deixar registrado que adiantamentos de valores por serviços que devem ser prestados constitui renda, pois aumentam o patrimônio das pessoas que os recebeu.

Não há como discordar. A Recorrente, intimada, deixou de apresentar documentos que deem suporte aos lançamentos contábeis. E, por outro lado, a informação obtida pela fiscalização evidencia que os valores mantidos na conta de ADIANTAMENTOS DE CLIENTE são, na verdade, receitas tributáveis decorrentes de serviços realizados e cuja tributação foi omitida.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho